



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE MAREMA**

**PARECER JURÍDICO**

**PROCESSO LICITATÓRIO nº09/2019**  
**PREGÃO PRESENCIAL nº06/2019**  
**REGISTRO DE PREÇO**

OBJETO: Trata-se Parecer referente Processo Licitatório supra.

A administração, pelo certame em referência, pretendeu adquirir os objetos conforme segue:

***OBJETO:** Pregão Presencial de Registro de preço para futuras aquisições de Sêmen Bovino (material genético) para o (Programa de Inseminação Artificial), conforme especificações do Anexo I, parte integrante deste certame.*

*2.1 Todos os equipamentos e materiais utilizados na prestação dos serviços/fornecimento dos materiais deverão atender às exigências mínimas de qualidade, observados os padrões e normas baixadas pelos órgãos competentes de controle de qualidade Industrial atentando-se a contratada, principalmente, para as prescrições contidas no art. 39, VIII, da Lei 8.078/90(Código de Defesa do Consumidor).*

*2.2 No preço cotado já deverá estar incluído eventuais vantagens e/ou abatimentos, impostos, taxas e encargos sociais, obrigações trabalhistas, previdenciárias, fiscais e comerciais, assim como despesas com transportes e deslocamentos e outros quaisquer que incidam sobre a contratação.*

*2.3 O valor máximo, as quantidades, tipo e demais características consta no Anexo Sistema Beta Auto Cotação, podendo ser localizado junto ao Endereço Eletrônico [www.marema.sc.gov.br](http://www.marema.sc.gov.br) ou fornecido ao proponente interessado mediante solicitação.*

O Termo de referência descreveu os objetos e suas características mínimas, com o fim de atender o interesse do ente Público e ao fim que se destinam com o seguinte conteúdo:

*ANEXO I*

*Descrição Completa dos itens e respectivos preços máximos e suas obrigações*

*1.1. Apresentar os nomes dos Touros e as respectivas provas juntamente com sua proposta de preços. A prova dos touros não inferior a Agosto/2018 (raças holandês, Jersey, Red Angus, Aberden Angus, Brahman, Hereford e Braford) e que atenda às seguintes características mínimas conforme prova oficial na base americana ou com conversão pela Interbull. As Provas pedidas na licitação devem estar destacadas, ou sublinhadas para fácil conferência.*

<i>Item 01</i>	<i>Quantidade 1300 doses</i>	<i>Valor R\$ 25,00</i>
<i>Sêmen Holandês</i>		



## ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE MAREMA

*Sêmen bovino da Raça Holandesa, com Prova Americana não inferior a agosto/2018, que atenda as seguintes características mínimas conforme prova oficial ou com conversão pelo Interbull:*

*TPI maior ou igual a 2200;*

*PTA leite maior ou igual a 740 libras;*

*Composto de úbere maior ou igual a 1.70;*

*Composto de pernas e pés maior ou igual a 1;*

*Porcentagem de gordura maior ou igual a 0.0%;*

*Porcentagem de proteína maior ou igual a 0.04%;*

*Vida produtiva maior ou igual a 4;*

*Facilidade de parto menor ou igual a 6.5;*

*PTA Tipo maior ou igual a 1.80;*

*Células somáticas menor ou igual a 2.70;*

*Ligamento central maior ou igual a 1,80*

*Confiabilidade para produção maior ou igual a 79%.*

*Item 02* *Quantidade 400 doses* *Valor R\$ 25,00*

*Sêmen bovino da Raça Holandesa*

*Sêmen bovino da Raça Holandesa, com Prova Americana não inferior a agosto/2018, que atenda as seguintes características mínimas conforme prova oficial ou com conversão pelo Interbull:*

*Leite maior ou igual a 300 libras.*

*Proteína em porcentagem maior ou igual a 0.05.*

*Proteína em libras maior ou igual a 27.*

*Gordura maior que 59 libras .porcentagem maior ou igual 0.17.*

*Composto de pernas e pés maior ou igual a 0.47.*

*Ligamento central de úbere maior ou igual a 1.39.*

*Ângulo de garupa maior ou igual a 1.5.*

*TPI maior que 2400.*

*CCS menor que 2,79*

*Facilidade de parto menor que 7.2*

*Item 03* *Quantidade 1300 doses* *Valor R\$ 23,00*

*Sêmen bovino da raça Jersey*

*Sêmen bovino da raça Jersey com prova Americana não inferior a Agosto/2018, que atenda as seguintes características mínimas conforme prova oficial ou com conversão pelo Interbull:*

*Leite maior ou igual a 380 lbs*

*Gordura em porcentagem maior ou igual a 0.05%*

*Proteína em porcentagem maior ou igual a 0.04%*

*Composto de úbere maior ou igual a 16.5*

*Tipo maior ou igual a 1*

*Vida produtiva maior ou igual a 1.5*

*Ângulo de garupa maior ou igual a 0.50*

*Score de células somática menor ou igual a 3.10*

*Confiabilidade para tipo e produção maior ou igual a 97%*

*Item 04* *Quantidade 400 doses* *Valor R\$ 23,00*

*Sêmen bovino da raça Jersey*

*Sêmen bovino da raça Jersey com prova Americana não inferior a Agosto/2018, que atenda as seguintes características mínimas conforme prova oficial ou com conversão pelo Interbull:*

*Produção de leite maior igual a 1000 libras.*

*Proteína maior igual a 49 libras.*

*Proteína maior igual a 0,06%*

*Gordura maior igual a 66 libras*



## ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE MAREMA

*Gordura maior igual a 0,09%*  
*Ccs menor que 2,94.*  
*Estatura maior que 2,95.*  
*Profundidade de úbere maior que 100.*  
*Força leiteira maior igual que 0,70.*  
*Prova para NM\$ acima 460.*  
*Inversão de úbere anterior maior ou igual a 0.20.*

*Item 05                      Quantidade 1500 doses    Valor R\$ 25,00*  
*Sêmen bovino da raça ABERDEEN ANGUS*  
*Sêmen bovino da raça ABERDEEN ANGUS com as seguintes características mínimas.*  
*Peso maior igual a 752*  
*PEP GND maior igual a 2,6 kg*  
*AOL maior igual a 100*  
*MAR maior igual a 2,70*  
*DEP GNS maior igual a 7,3*  
*EGS maior igual a 6,5*  
*DEP AOL maior igual a 1,08 kg*  
*PE maior igual a 41 cm*  
*INDF maior igual a 14*

*Item 06                      Quantidade 1500 doses    Valor R\$ 25,00*  
*Sêmen bovino da raça NELORE*  
*Sêmen bovino da raça NELORE com as seguintes características mínimas.*  
*PESO maior igual a 850 kg*  
*P120 maior igual a 2,50*  
*PD maior a 7,50*  
*TMD maior a 6,50*  
*PS maior igual a 11*  
*GPD maior igual a 21,5*  
*CFD maior igual a 0,15*  
*PED maior igual 0,25*  
*AOL maior igual 0,25*  
*ESG maior igual 0.40*

Anote-se que os itens do termo de referência, ao descrever as características do objeto, exigiu características em demasia, não sendo possível encontrar localizar itens em pesquisa na internet nos sítios especializados.

Assim, após as deliberações, a Administração entendeu que a exigência restringia a participação de empresas no certame, o que prejudicaria o interesse dos licitantes e do Erário, fazendo-se necessário a invalidação da licitação e, conseqüentemente a realização de um novo certame, isento de quaisquer contradições ou obscuridades, que possam comprometer a contratação da melhor proposta.

Inicialmente, cabe inferir que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais aquela entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos.

Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público.

Esse controle que a Administração exerce sobre os seus atos caracteriza outro princípio administrativo: o da autotutela administrativa. Esse instituto foi firmado legalmente por duas súmulas.





## ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE MAREMA

*Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.*

*Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.*

Essas súmulas estabeleceram então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em razão de ilegalidade, seus atos.

Acerca da revogação e anulação da licitação, dispõe a lei nº 8.666/93:

*Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.*

*§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.*

*§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei. § 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.*

*§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.*

Sobre quando se deve anular e quando é cabível revogar a licitação, Marçal Justen Filho explica que “na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público”<sup>1</sup>

Como prevê o artigo em questão, a autoridade pública poderá revogar o procedimento licitatório por razões de interesse público, decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado. Esse fato novo, portanto, deve contrariar o interesse principal da Administração Pública, que é atender as prerrogativas da sociedade. Esse fato superveniente não era esperado pela Administração e a sua ocorrência não condiz com o objetivo do procedimento, devendo, dessa forma, ser revogado, justificadamente. Tal fato macula o procedimento, contrariando o interesse público, como neste caso analisado pelo STJ:

*“AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO. REQUISITOS DA MEDIDA. PERICULUM IN MORA. FUMUS BONI JURIS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO DE PREGÃO. Os motivos que ensejaram a revogação do Pregão, no qual a requerente havia sagrado-se vencedora, foi o de que após a realização do certame constatou-se que o preço oferecido pela requerente era superior ao praticado no mercado, motivo pelo qual, revela-se legítimo o ato revogatório porquanto fulcrado no art. 49, da Lei n.º 8.666/93 (“A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado (...))”, o que*

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 7ª ed. São Paulo: Dialética, 2000. pág. 480. .





## ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE MAREMA

*evidencia a ausência de fumus boni iuris". (STJ MC 11055 / RS ; MEDIDA CAUTELAR 2006/0006931-6 Ministro LUIZ FUX T1 - PRIMEIRA TURMA DJ 08.06.2006 p. 119 Julgamento 16/05/2006)*

A anulação, por sua vez, é o meio utilizado quando o ato específico ou todo o procedimento é ilegal. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo, assim, ser anulado. Neste caso, não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa de lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados.

José Cretella Júnior leciona que “pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de revoga-lo, anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais”<sup>2</sup>.

### CONCLUSÃO:


Por todas as lições aqui colacionadas, verifica-se, in casu, que se trata de revogação do procedimento licitatório uma vez que defeituoso o ato, leia-se, o edital da licitação, mais especificamente a descrição dos objetos no Anexo I, com potencialidade de restringir a competição no certame.

Em razão do quanto articulado, o PARECER é pela Revogação do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial, instaurado pelo EDITAL PROCESSO LICITATÓRIO nº 09/201, PREGÃO nº 06/2019 - TIPO PRESENCIAL, para que um novo seja instaurado, desta feita, com a plena observância do que dispõe a lei que regulamenta a espécie, 8.666/93.

Revogado o procedimento, dê-se ampla publicidade.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Marema/SC, em 12 de janeiro de 2019.

  
LUÍS ANTONIO CIPRIANI  
OAB/SC 35698 – Assessor Jurídico

---

<sup>2</sup> CRETELLA JÚNIOR, José. Das Licitações Públicas (comentários à Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993). Rio de Janeiro: Forense, 2001. pág. 305.